

A decadência do procedimento ordinário diante da noção de *verdade* no processo civil moderno

The decadence of the ordinary procedure against the notion of *truth* in the modern civil process

Cristiano Becker Isaia*

Resumo

O presente trabalho intenta investigar por que a verdade em processo é sempre uma verdade hermenêutica, sujeita às condições de temporalidade e compreensão do intérprete, o que torna possível refundar o procedimento ordinário, fundado numa acepção de verdade universal, capaz de tratar a tudo e a todos da mesma forma. Essa problemática também se relaciona à afirmação de uma atuação jurisdicional para além do solipsismo, rumando à construção (constitucional) de um modelo de juiz autêntico e democrático, o que remonta, para este estudo, à necessidade de reelaborar o conceito de verossimilhança processual desde aportes hermenêuticos de cariz filosófico. Diante disso, de forma principalmente a romper com o modelo liberal de jurisdição e de processo, aproximando a jurisdição processual da própria Constituição, é que a releitura da verossimilhança, em processo, acaba justamente por distanciá-lo da metafísica ritualidade ordinária, podendo assim abrir-se à sociedade para responder as exigências republicanas no exercício da democracia.

Palavras-chave: processo civil; verdade; hermenêutica; rito ordinário; democracia

Abstract

The present work intends to investigate why the truth in process is always in a hermeneutic truth, subject to the conditions of temporality and understanding of the interpreter, which makes it possible to reestablish the ordinary procedure, based on a sense of universal truth, able to treat everyone and everything similarly. This issue also relates to the assertion of a judicial action beyond solipsism, headed the (constitutional) construction for a model judge authentic and democratic, which dates back to this study, the need to reframe the concept of process verisimilar from the philosophical hermeneutics. Given this, especially so to break with the liberal model of jurisdiction and process, approaching the jurisdiction procedural of the Constitution itself, is that the reading of verisimilar, in the process, just precisely because of the distance it rituality ordinary metaphysics, can thus opening up to society to meet the republican demands in the exercise of democracy.

Keywords: civil process; truth; hermeneutics; ordinary procedure; democracy

* Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto lotado no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e no Curso de Graduação e Pós-Graduação (lato sensu) em Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Coordenador do NEAPRO/UFSM (Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria -- www.ufsm.br/neapro). Autor das obras "Processo civil, atuação e hermenêutica filosófica" (Ed. Juruá, 2011) e "Processo civil e hermenêutica" (Ed. Juruá, 2012). E-mail: cbisaia@terra.com.br

Introdução

Não é exagero algum dizer que a relação entre *verdade* e *processo civil* pode ser considerada a principal responsável pelo processo de que dispomos atualmente. Indo-se mais longe, é possível referir que esse imbricamento temático serviu como base à construção do próprio processo e sua clássica divisão nas fases de conhecimento, execução e cautelar. Ainda, que essa “relação em simbiose” serviu para sedimentar alguns dos principais institutos processuais da atualidade, como, por exemplo, a antecipação dos efeitos da tutela, o incidente de recursos especiais repetitivos, dentre outros.

O objetivo do presente trabalho é investigar as origens desse relacionamento, que a seu modo vem continuamente mantendo o processo civil diante do esquema sujeito-objeto da filosofia da consciência, o que justifica a concentração da processualística clássica no procedimentalismo, no método. E acaba, por isso, revelando uma das principais causas do déficit de realidade de que faz parte o processo contemporâneo, embebido por um solitarismo judicial que se deflagra nas mais variadas situações processuais.

A verificação do nascimento de uma “ciência” processual civil comprometida com a filosofia racionalista do século XVII, transformando o Direito numa ciência em busca da *verdade*, sem qualquer comprometimento com a justiça do caso concreto, contribuiu decisivamente para que juristas da estirpe de Ovídio Baptista demonstrassem a “cristalização histórica” do modelo do *ordo iudiciorum* romano com seus correspondentes lógicos da *actio* e da ação condenatória.

Essa “cristalização” em muito se deve ao fato de que a jurisdição, notadamente a partir do segundo pós-guerra, mesmo tendo assumido uma função essencial na busca dos direitos abnegados pelo positivismo, engendrou uma atividade processual que, a seu modo, contribui para que o processo civil permanecesse distante dos movimentos filosóficos, políticos e jurídicos verificados a partir do século XX. É por isso que o processo civil da modernidade, parafraseando François Ost, sofre a ameaça da destemporalização.¹ Da recusa a um processo temporalizado. De um *locus* de mudança e de evolução. Corre o risco de afastar-se da instituição do social, já que representa um tempo homogêneo e uniforme capaz de enquadrar qualquer espécie de acontecimento, numa posição avessa a revoluções paradigmáticas institucionalizadoras. O *ser* de seu tempo, por consequência, vem continuamente proscrevendo a contingência social. A incerteza da mudança.

¹ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 1999, p. 15.

Isso leva a uma necessidade: reler a relação entre *verdade* e *processo*. Uma releitura voltada para o mundo prático, para o mundo da vida, para o direito material levado ao crivo da jurisdição. Enfim, para um tempo social-histórico, produto da história, em curso de elaboração. Que assim ultrapasse algumas ideias tradicionalmente lançadas pela doutrina processual, que em pleno século XXI ainda continua a crer que ao juiz incumbe a busca do desvelamento da essência (aristotélica) da controvérsia, onde a verdade será alcançada a partir da correspondência entre a sua consciência e o objeto que está a investigar pelo método da demonstração, do deducionismo. Acabando, dessa forma, por permitir a ele, obnubilado pelo procedimento positivado, que faça a “melhor escolha” dentre uma gama de “possibilidades legais”, tudo através de uma atividade puramente declaratória de direitos ao pretender *descobrir o sentido* (a verdade) *da lei*².

Essa necessidade parte da intenção do constitucionalismo compromissário e dirigente do pós-guerra em ultrapassar um paradigma que afastou os fatos concretos do direito através da utilização de uma metodologia interpretativa objetificante que renunciou a história e as peculiaridades de cada caso. Um fenômeno que refletiu, e não poderia ser diferente, no âmbito do processo civil, que se transformou em “ferramenta” medularmente comprometida com a idéia central do processo de conhecimento enquanto “instrumento” desvelador de verdades eternas, absolutas.

Por isso não é demais alertar: é preciso pensar hermeneuticamente o direito processual civil para fazer valer a Constituição, o que impõe verificar o que a hermenêutica (de cariz filosófico) tem a dizer ao processo e aos seus institutos. Não se trata de deixá-lo às mãos do julgador na busca desenfreada por efetividade, base teórica das teses instrumentalistas (escola paulista). Tampouco em conceber o processo como um instrumento explorador e descobridor de verdades absolutas como pretendeu o jusracionalismo³, contribuindo inclusive à valorização do homem (antropocentrismo) na solução preponderante de conflitos individuais, mesmo local da banalização interpretativa, da valorização do ritualismo.⁴

Trata-se de levar em consideração que a verdade em processo é sempre uma verdade hermenêutica sujeita as condições de temporalidade e compreensão, e que, portanto, almeja uma atuação jurisdicional para além do solipsismo, rumando à construção (constitucional) de

² HESPANHA, Benedito. *Tratado de teoria do processo*. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986, pp. 755 e seguintes.

³ O fazendo através do culto à lei positivada (o Código napoleônico é um exemplo disso), onde a função jurisdicional se traduzia numa atividade puramente dedutiva, oriunda da simplificação do direito a *conceitos* em-si-mesmos e matematizantes. Sobre o tema consultar as seguintes obras de Castanheira Neves: *A crise actual da filosofia do direito no contexto global da crise da filosofia*. Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003; *Curso de introdução ao estudo do direito*. Coimbra, 1976.

⁴ OST, François. *O tempo do direito*. *Op. Cit.*, p. 70.

um modelo de juiz “ser-no-mundo”, autêntico e democrático. Que compreenda o processo como fenômeno (faticidade), desvelando a realidade que se lhe apresenta em cada caso concreto. É isso que se propõe a investigar nas linhas que seguem.

1. A verdade na filosofia (teria sido superada a fórmula *veritas est adaequatio rei et intellectus*?) e suas implicações ao direito e ao processo civil

A aproximação com os filósofos racionalistas do século XVII representa um caminho para a investigação da relação entre *verdade* e *processo*. Trata-se de um século em que a filosofia necessitou de que o saber tivesse alcançado a idéia de um ser supremo e de uma certeza suprema intuitivamente apreendida, e que tivesse transmitido a luz dessa certeza a todo o ser e a todo o saber dela deduzido. A escolha por métodos, como o da demonstração e o da dedução rigorosa, relacionam-se a esse objetivo. São eles os responsáveis pelo perpasso a toda a cadeia do cognoscível, onde nenhum elo pode ser separado na recondução à causa primeira do ser e da certeza.⁵

É nesse talante que o alemão Gottfried Wilhelm Leibniz e o inglês John Locke, filósofos do racionalismo, ocuparam um lugar de destaque na tentativa de “geometrizá-lo” o Direito, local onde o exame do caso concreto deveria ser abandonado em razão da complexidade com que se revestia. Observe-se que Locke, em seu *Ensaio sobre o entendimento humano* (1690), dedicou-se a pesquisar as fontes do pensamento, uma vez que não aceitava a tese de que o ser humano já viria ao mundo com o conhecimento dentro de si, cabendo à filosofia apenas revelá-lo.

Para o filósofo, a compreensão adviria unicamente da experiência, da demonstração (daí o surgimento do *empirismo* inglês), o que justifica porque Locke defendeu os direitos naturais, apreendidos pela razão, o que a sociedade civil deveria proteger. A obtenção do equilíbrio do homem com o direito natural derivaria da propriedade, que seria a forma do elemento constitutivo do sujeito humano.

É a propriedade, em Locke, compreendida não somente enquanto objeto acumulado pelo trabalho, mas também enquanto vida e liberdade, tendo sua condição jurídica relacionada ao acúmulo de riquezas, uma situação que no estado de natureza está em igualdade originária. Este quadro assume uma posição diferente definida pela instituição da moeda, quando a propriedade passa então a ser trocada pelo dinheiro, superando os limites “naturais” da apropriação privada, transmudando um estado de paz natural num estado precário, gerando a

⁵ CASSIRER, Ernst. *A filosofia do iluminismo*. Tradução de Álvaro Cabral. Campinas: Ed. Unicamp, 1992, p. 24.

necessidade de um poder político que construa leis para regulamentar e limitar a própria propriedade.⁶

Entretanto, qual efetivamente o compromisso de Locke com as ciências matemáticas? E o reflexo disso para o Direito e para o Processo Civil? A investigação perpassa, obrigatoriamente, pela obra *Processo e Ideologia*, de autoria de Ovídio Baptista, e pela observação do autor de que em Locke o conhecimento pode ser intuitivo ou demonstrativo, tendo em qualquer caso origem nas sensações. No primeiro caso, a única certeza adviria da intuição imediata oriunda das percepções sensoriais.

Segundo o filósofo inglês, as idéias morais seriam demonstráveis, tais como a matemática. Por isso é que Locke, seguindo a “onda” racionalista, preocupa-se com definições, não com o que acontece enquanto manifestação do comportamento.⁷ Ao Direito (e, conseqüentemente, ao processo), dar-se-ia a separação entre o “mundo dos conceitos” e o “mundo dos fatos”⁸, o que certamente sofreria a influência da própria cisão entre *práxis* e *doxa*.

Já o conhecimento demonstrativo seria aquele manifestado quando as percepções imediatas não se mostrassem possíveis. Vale então o alerta de Ovídio Baptista no sentido de que na visão lockeana a moral e (conseqüentemente) o Direito seriam “demonstráveis”, onde o acesso às próprias coisas mesmas dar-se-ia diante de um “conhecimento perfeito” num mundo composto de “acertos” e “erros”. O problema está em que o empirismo de Locke renunciaria o problema do conhecimento histórico. A hermenêutica em geral.⁹

Também Leibniz, para o jurista gaúcho, teria contribuído na elaboração desse projeto de transformar a moral e o Direito em uma ciência demonstrativa. Referindo-se a Welzel, relata que Leibniz construía um projeto de uma ciência do Direito enquanto ciência puramente racional, o que faria com que a própria jurisprudência, quanto ao que está positivado, apoiasse-se totalmente em fundamentos racionais, extraindo a decisão, na falta de disposição legal, do direito natural com o auxílio da razão.¹⁰

Na obra *Os elementos de direito natural* o filósofo traz algumas passagens que acabam por desvelar um dos pontos de partida de que se valeu Ovídio Baptista na busca da compreensão das origens do atual *sistema de conceitos* em que o processo civil está

⁶ MERLO, Maurizio. Poder natural, propriedade e poder político em John Locke. In: *O Poder: história da filosofia política moderna*. Giuseppe Duso (org.). Tradução de Andrea Caiacchi, Líssia da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, p. 157.

⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 80-81.

⁸ *Idem, ibidem*.

⁹ *Idem, ibidem*, pp. 82-84.

¹⁰ *Idem, ibidem*, pp. 77-78.

embebido. Para o filósofo alemão a doutrina do Direito não dependeria da experiência,

“[...] senão de definições, não das demonstrações dos sentidos, mas da razão, e são, por assim dizer, próprias do Direito e não do fato. Assim, pois, como a justiça consiste em um certo acordo e proporção, pode entender-se que algo é justo, ainda que não haja quem exerça a justiça, nem sobre a quem recaia, de maneira semelhante a como os cálculos numéricos são verdadeiros, ainda que não haja quem numere nem quem numerar, da mesma maneira como não se pode predizer de uma coisa, de uma máquina ou de um Estado que, se existirem, haverão de ser charmosos, eficazes e felizes, ainda que nunca tenham existido. Por tanto, não é surpreendente que os princípios destas ciências sejam verdades eternas, pois todos eles são condicionais, e nem sequer necessitam que algo exista, mas apenas que aceitem sua suposta existência”.¹¹

Disso se constata que em Leibniz as proposições jurídicas haveriam de admitir uma significação precisa, das quais fosse possível extrair conseqüências igualmente definidas e inquestionáveis, o que torna possível compreender, justamente a partir da tentativa de superação do dogmatismo e da constante busca pela recuperação da dimensão hermenêutica no direito processual, porque Ovídio Baptista dedicou uma vida a demonstrar as raízes do processo civil enquanto fenômeno diretamente relacionado a filosofia do racionalismo e a uma “ciência de demonstração”, os quais, por sua vez, teriam contribuído decisivamente para o estabelecimento do pensamento conservador¹² em processo.

Um pensamento relacionado a uma “ciência do processo” preocupada com a clareza (e verdade) dos textos jurídicos, partindo do pressuposto que estes deveriam conter o sentido das próprias proposições jurídicas, um verdade única, pré-dada, relegando a linguagem a uma terceira coisa, já que seu fundamento estaria em “encontrar significados” que justificassem os exemplos “mais representativos”.¹³

São muitos os resquícios dessa forma de pensamento em nosso sistema processual civil. Afinal de contas, quão “matematizante” é a chamada “súmula impeditiva de recurso”, prevista no §1º do artigo 518 do código de procedimento, através da qual pode o juiz não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como se as respostas às singulares relações jurídicas materiais submetidas em processo fossem de alguma forma “demonstravelmente” antevistas pelas súmulas e por sua capacidade de enunciar significados.

O que dizer, nesse mesmo sentido, quando o legislador, ao tratar do recurso especial, acrescentou a alínea “c” no artigo 543 do código de processo civil, levando inclusive a

¹¹ LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Los elementos de Derecho natural*. Tradução para o espanhol de Tomás Guillén Vera. Madrid: Ed. Tecnos, 1991, pp. 70-71.

¹² Um pensamento que possui como marca registrada a “naturalização” da realidade que ele próprio elabora, de modo que todo aquele que procura questioná-la torna-se, a seus olhos, ideológico. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Op. cit., p. 16.

¹³ LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Los elementos de Derecho natural*. Op. cit., p. 72.

doutrina (em sua grande maioria, de forma a-crítica) a cunhar a expressão “recursos repetitivos”. Tal dispositivo pressupõe (de forma absolutamente ficcional) a possibilidade da existência de uma multiplicidade recursal com fundamento “em idêntica questão de direito”, cuja “ocorrência” autoriza o presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça “representado” os demais que assim ficariam suspensos.

Estes são exemplos que demonstram claramente como o processo civil de que se dispõe atualmente mantém-se adstrito ao espírito dogmático, longe das ciências da compreensão. Um processo que renuncia a historicidade e a própria hermenêutica (enquanto atividade compreensiva); que representa os ideais de um racionalismo focado na satisfação do binômio *certeza e segurança* em prol de uma sociedade excludente e concentradora do poder; que continua a buscar, em pleno século XXI, e diante de um paradigma estatal que se expressa enquanto meio transformador da realidade, o desvelar de verdades eternas.

Veja-se então que a obsessão do processualismo pelo encontro dessas verdades eternas advém do comprometimento do processo com a filosofia racionalista, que pretendeu transformá-lo numa ciência em busca da certeza, sem qualquer comprometimento com a justiça do caso concreto. Um fenômeno que afetou antes o direito do que o próprio processo, principalmente pela tentativa de “geometrizar-lo”, local onde o exame do caso concreto deveria ser abandonado em razão da complexidade com que se revestia. Essa é realmente uma das principais influências dos filósofos do racionalismo, tanto ao direito quanto ao processo, que então sofisticaria o processo de conhecimento como o “instrumento” a recepcionar essa ideologia.

O fato é que essa relação entre *processo* e *verdade* guarda um íntimo e umbilical comprometimento com outra relação, esta entre a verdade e a própria filosofia, que a debate há séculos. Segundo Garcia-Roza, a pré-história da verdade pode ser encontrada ao se rastrear a noção de *alétheia* na Grécia arcaica. É, entretanto, com Parmênides, na passagem do século VI para o V a.C, que a *alétheia* será colocada como solo em que a verdade filosófica fará sua emergência.¹⁴ Isso, todavia, somente ocorrerá realmente com Heidegger no século XX.

Correntemente, diz Heidegger, *veritas est adaequatio rei et intellectus*, ou seja, verdade é a adequação da coisa com o conhecimento; ou do conhecimento com a coisa: *veritas est adaequatio rei ad intellectum*. A verdade nessas duas concepções, diz Heidegger, é concebida como conformidade (*omóiosis*) de uma enunciação (*lógos*) com o seu objeto

¹⁴ GARCIA-ROZA, Luis Alfredo. *Palavra e verdade na filosofia antiga e na psicanálise*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1990, pp. 11-12.

(*pragma*). Esta fórmula decorre da fé cristã e da idéia teológica segundo as quais as coisas, em sua essência e existência, são significadas na medida em que, como criaturas singulares, correspondem à idéia previamente concebida pelo *intellectus divinus*, pelo espírito de Deus.¹⁵

Ainda segundo Heidegger, principalmente com Kant é que a verdade passa a ser deslocada para a subjetividade do sujeito humano. Uma subjetividade posta à disposição do homem, razão pela qual quando se fala em verdade está-se em falar em liberdade.¹⁶ Essa relação entre verdade e liberdade (arbítrio) levou o filósofo a perseguir a essência do homem no interior de uma perspectiva que garantiria a experiência de um fundamento original oculto do *Dasein*, onde a essência da verdade enquanto liberdade se desdobra originariamente.

Por isso Heidegger dirá que a liberdade não é o simplesmente traçado pelo senso comum, onde a verdade designa o verdadeiro e o verdadeiro é o que se apresenta como real à evidência sensível; a liberdade é também e principalmente o abandono ao desvelamento do ente como tal, o que pressupõe o caráter de ser desvelado do ente através da linguagem. É nesse movimento que o ser-aí conserva o fundamento essencial, o que lhe permite existir, expor-se ao caráter desvelado do ente enquanto tal.¹⁷

O ser-aí existente, como deixar-ser do ente, libera o homem, segundo Heidegger, para sua “liberdade”, quer oferecendo à sua escolha alguma coisa possível (ente), quer impondo-lhe alguma coisa necessária (ente), o que justifica porque não é o arbítrio do homem que dispõe da liberdade, é dizer, da verdade. Esta, para Heidegger, é o deixar-ser existente que desvela o ente.

E será no pensamento do ser que a libertação do homem para a existência alcança sua palavra, heideggerianamente compreendida enquanto uma articulação protetora da verdade do ente em sua totalidade.¹⁸ A liberdade, dessa forma, guarda relação a essa abertura para a coisa, a possibilidade de deixar ser do ente. Uma exposição ao ente na medida em que ele possui o caráter de desvelado. Por conseqüência, segundo a hermenêutica de Heidegger a verdade não diz respeito a uma proposição que um sujeito enuncia sobre um objeto, mas sim a esse desvelamento (*alétheia*) do ente graças ao qual se realiza uma abertura, que funda o homem enquanto tal.¹⁹

Já com Gadamer é possível pensar a questão da verdade na filosofia a partir de uma relação de tensão entre *verdade* e *método*. O propósito de Gadamer é o de demonstrar que a

¹⁵ HEIDEGGER, Martin. Sobre a essência da verdade. Tradução de Ernildo Stein. In: *Conferências e escritos filosóficos*. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1991, p. 124.

¹⁶ *Ibidem*, p. 127.

¹⁷ *Ibidem*, p. 128.

¹⁸ *Ibidem*, pp. 129-134.

¹⁹ GARCIA-ROZA, Luis Alfredo. *Palavra e verdade na filosofia antiga e na psicanálise*. Op. cit., pp. 15-16.

verdade se desloca ao âmbito da situação do sujeito investigador.²⁰ Essas passagens de certo modo justificam porque para Lenio Streck a verdade na filosofia, principalmente com Heidegger e Gadamer, passa a ter um sentido prático, já que tem ligação ao modo prático de ser no mundo do intérprete.

Com isso é possível falar em verdade na filosofia a partir daquilo que Gadamer denominou de “pré-juízos verdadeiros (legítimos)” dos quais o intérprete se apropria a partir da tradição em que está inserido. No direito, essa tradição guarda relação com o modelo constitucional das sociedades contemporâneas, onde a autenticidade da interpretação (e a possibilidade de se alcançar verdades hermenêuticas) exsurdirá da possibilidade do intérprete se apropriar da Constituição, o que significa compreendê-la.²¹

Logo, ao transpor-se essa questão ao âmbito do direito, é possível afirmar que a fórmula *veritas est adaequatio rei et intellectus* ainda não foi superada. O processo civil é um local privilegiado para se demonstrar isso. A questão é que o processo continua a ser seduzido por uma lógica metafísica e universalizante, típica do Estado Liberal e da filosofia da consciência, sustentando-se principalmente no ritualismo ordinário (e, conseqüentemente, no instrumentalismo, na técnica) como condição de possibilidade (validade) à produção/satisfação jurisdicional e à proteção de relações obrigacionais ou patrimoniais.

É esse o local de uma jurisdição e de um processo concebidos enquanto exercício de um poder solitário do magistrado, que atua protagonista, o que acaba por conduzi-lo ao cometimento das mais variadas formas de arbitrariedades (e, para alguns juristas, decisionismos e até discricionariedades). Isso remonta ao solipsismo próprio da filosofia da consciência, que em processo civil estampa-se pela “condução” (agilidade) do processo pelo juiz.

Essas constatações levam a crer que falar em “verdades” como produtos de uma decisão só é possível quando tais “verdades” forem desveladas no interior de uma relação hermenêutica, não no procedimento pelo procedimento. Não é possível superar a teoria da prática, o procedimento do fato, já que para compreendê-lo o intérprete tem que primeiramente estar inserido naquele contexto processual, momento em que aquilo que está a si velado se desvelará.

Não se pode por isso negar que há uma clivagem entre o homem e o mundo que faz

²⁰ FERNÁNDEZ-LARGO, Antonio Osuna. *Hermenêutica Jurídica: en torno a la hermenéutica de Hans-Georg Gadamer*. Valladolid: Ed. Secretariado de Publicaciones, Universidad de Valladolid, 1992, p. 102.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2007, pp. 302-303.

com que se compreenda algo somente pelo discurso, pela linguagem.²² Assim é que ele chega aos objetos. Esse momento já é *applicatio*, ou seja, já é interpretação e compreensão. Já é, juridicamente falando, realização do direito. Evidentemente, o caso concreto, relegado pelo positivismo jurídico na vã tentativa de uniformização dos sentidos, assumirá um lugar fulcral no que se pode denominar agora de alcance à *verdade hermenêutica processual*. É isso que devemos aprofundar no capítulo seguinte.

2. A verdade hermenêutica processual diante da necessidade na (re)valorização do mundo prático (verossimilhança) no direito processual civil

Se o Estado contemporâneo depende diretamente de uma atuação jurisdicional e de um processo que proporcionem o fortalecimento (coerente) da Constituição a partir da aplicação dos princípios constitucionais e do respeito ao direito substantivo, ao caso concreto submetido a juízo, a condição de possibilidade está em pensar o processo para além do reducionismo dogmático. Isso implica a superação do conceitualismo e de uma metodologia processual desvinculados do caráter histórico e individual do caso concreto.

Em ultrapassar um modelo processual universalizante, que classicamente se esquematiza num sistema abstrato e logicamente preparado ao trato de questões estritamente jurídicas e a solução de conflitos eminentemente individuais, numa autonomia lógico-sistemática.²³ O processo de hoje, mais do nunca, clama pelo estabelecimento de uma atitude não-dogmática, forjada diretamente no sangramento do cotidiano processual em busca da satisfação do direito material levado à jurisdição. Falar nisso é o mesmo que falar na tentativa de substancialização do direito processual civil, valorizando a Constituição enquanto instrumento vinculante e programático, enquanto base de toda a juridicidade.

A hermenêutica filosófica assume um importante lugar nesse desiderato, já que com ela é possível falar, a partir do modo-de-ser-no-mundo do intérprete, na possibilidade de ontologizar a jurisdição processual, a Constituição e o Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que o processo civil não pode ser compreendido de forma isolada do sentido da Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a processualística contemporânea, principalmente diante da

²² STEIN, Ernildo. *Diferença e metafísica*: ensaios sobre a desconstrução. Porto Alegre: Ed. EDIPUCRS, 2000, p. 48.

²³ Aqui se está parafraseando Castanheira Neves, que escreve algo semelhante ao problema do direito em relação a sua autonomia. Para maiores aprofundamentos sobre o tema, consultar: CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *O Direito hoje e com Que Sentido?* O problema actual da autonomia do direito. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2002, p. 24.

universalização da ação condenatória como correspondente absoluta da *actio* romana, suprimindo os procedimentos interditaes, não foi capaz de superar o pensamento metafísico aristotélico-tomista verificável no processo do período pós-clássico romano. Desde então, principalmente sob a influência dos escritos de justiniano, o processualismo é concebido como simples *iurisdictio*. Isso também explica o porquê do direito processual civil não ter acompanhado a invasão da filosofia pela linguagem, mantendo o julgador equidistante ao direito material que fundamenta a própria existência do processo, fenômeno que a partir da teoria da separação dos poderes veio a se fortificar.

A consequência não poderia ser outra: a linguagem, filosoficamente, com Heidegger e Gadamer, tratada como forma de acesso a algo, acabou sendo praticamente proscrita pelo direito processual civil. Foi relegada a uma segunda coisa, motivo que levou à construção de um direito processual civil alicerçado numa idéia de linguagem (procedimental) ideal. Afinal de contas, qual a razão para o rigorismo formal que se apresenta no direito processual civil moderno?

Veja-se que a “verdade processual” está (sempre esteve) no procedimento, nas súmulas, enunciados, etc., não no desvelamento do objeto tutelado, o que é fruto da (ficcional) exatidão lingüística da qual o processo (ainda) faz parte. Em razão disso, quando se está a relacionar os temas verdade e processo não se pode olvidar o fato de que no seio processual a linguagem deve servir como ponto de partida e reflexão, porquanto é nela que o direito material-constitucional se desvelará. É nela que se dará o sentido.

É através dela que o sujeito solipsista dará lugar a um sujeito mediado por uma práxis intersubjetiva, que o fará respeitar a tradição (autêntica) e o caso (que é sempre novo) que se lhe apresenta. Um sujeito autêntico e angustiado (Heidegger), e que por isso mesmo pode fazer parte da história ao abrir cuidadosamente as portas do mundo para si. A condição de possibilidade está em pensar o processo civil para além do reducionismo procedural-dogmático. De um dar-se-conta de que todo caso levado ao conhecimento da jurisdição exige “a” resposta constitucionalmente adequada àquela situação conteudística (fática), que não é e nem pode ser fruto da repetição, “entificada”, “rotulada” ou “fungibilizada” (traços de um mesmo fenômeno).

Todas essas constatações levam a crer que a obsessão pelo encontro da “verdade absoluta” em processo, fruto da razão moderna, da herança racional-iluminista, deve enfim ser superada. Nele a verdade é sempre uma *verdade hermenêutica* sujeita às condições de temporalidade e compreensão do intérprete, e que, portanto, almeja uma atuação jurisdicional para além do solipsismo, rumando à construção (constitucional) de um modelo de juiz “ser-

no-mundo”, autêntico e democrático, que compreenda o processo como fenômeno, desvelando a realidade que se lhe apresenta em cada caso concreto (o qual deve ser compreendido em sua unicidade)²⁴, instaurando “seu” sentido diante de “sua” singularidade.

Se a linguagem serve como ponto de partida e de reflexão, sendo a partir dela que o sujeito solipsista dá lugar a um sujeito mediado por uma práxis intersubjetiva, é também a partir dela que o intérprete, em sua faticidade, deve “preocupar-se”, o que o mantém no interior do círculo hermenêutico, local onde se terá de atingir uma situação hermenêutica que permita a interpretação do sentido da preocupação (temporalidade).²⁵

A verdade hermenêutica aqui defendida, consubstanciada em aportes da filosofia hermenêutica de Heidegger e Gadamer, torna possível profanar a sacralização do rito ordinário em processo civil, além de viabilizar a reconstrução do conceito de verossimilhança processual.²⁶ Por óbvio, num sentido diferente do estabelecido pelas filosofias liberais, demonstrando a importância da singularidade de cada caso concreto levado à jurisdição processual.

A utilização da verossimilhança como vetor de acesso às coisas em processo remonta ao direito romano, notadamente ao período clássico, local onde a jurisdição processual conheceu de formas sumárias antes da universalização do rito ordinário-declaratório (*ordo iudiciorum privatorum* romano), principalmente através da atuação dos pretores na concessão de interditos. Todavia, não foi esse o legado da jurisdição romana aos países de tradição civil, que recebeu, em contrário, por influência nítida do movimento liberal e de sua separação dos

²⁴ GADAMER, Hans-Georg. *El problema de la conciencia histórica*. Tradução para o espanhol de Agustín Domingo Moratalla. 2ª edição. Madri: Ed. Tecnos, 2000, p. 50.

²⁵ HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do Processo civil*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 137.

²⁶ Para este estudo, a verdade “processual” é uma verdade “hermeneuticamente possível”, cujo significado dos fatos advém da probabilidade, não de certezas. Por que probabilidade? Uma das dificuldades da doutrina processual moderna em trabalhar com esses conceitos está na própria confusão da doutrina italiana de processo em relação ao termo verossimilhança. Esse é um equívoco conceitual, haja vista que o vocábulo alemão *wahrscheinlichkeit*, quando traduzido à doutrina italiana por Calamandrei no ensaio *Verità e verosimiglianza nel proceso civile* (*In: Rivista di diritto processuale*. Padova: Ed. CEDAM, 1955), não considerou uma parte do vocábulo que guarda relação à expressão probabilidade, enfatizando unicamente o termo verossimilhança. A questão é que na doutrina alemã, local onde esses conceitos ocupam um lugar importantíssimo no plano processual, verossimilhança e probabilidade são conceitos diferentes. O problema é que a doutrina italiana, desde então, tem reconduzido ao mesmo dois significados distintos. O primeiro guarda relação específica com o termo verossimilhança, da forma como conhecido, o qual se refere a algo que tem a aparência de ser verdadeiro. O segundo equivale verossimilhança a probabilidade, advertindo que no processo a verossimilhança-probabilidade se usa como substituto da verdade. Para Taruffo, tais significados são distintos e não podem ser usados conjunta e alternativamente, como se não houvesse diferença entre eles. Sustenta o processualista italiano que quando se está a tratar de probabilidades em processo não se deve associá-las a algo próximo ou a representativo de algo a respeito da realidade, senão a existência de razões que sustentam que tal asserção é verdadeira naquela situação concreta (*In: La prueba de los hechos*. Tradução para o espanhol de Jordi Ferrer Beltrán. Madri: Ed. Trotta, 2005, p. 186).

poderes, o fenômeno da ordinarização do procedimento.

Atualmente é possível dizer que são extremamente escassas as condições para se pensar a jurisdição processual como o fez o modelo estatal liberal, comprometido com as filosofias iluministas do século XVII através de um modo de produção do conhecimento que objetivava certezas absolutas a partir de demonstrações lógicas na proteção unicamente aos direitos de liberdades de contratos e na propriedade individual.

O procedimento ordinário, da forma como está estruturado há décadas e séculos pelo sistema processual civil, não é capaz, em pleno século XXI, de atender à satisfação dos direitos sociais, principalmente em razão do fato de que o ritualismo afasta o intérprete do objeto processual (do fato/direito). Numa linguagem filosófica, distancia o sujeito da coisa, do objeto, retroalimentando a permanência do processo civil no paradigma instituído pela filosofia da subjetividade, já que a linguagem continua sendo ofuscada por súmulas, enunciados, reproduções e rotulações.

Diante disso, o que deve se levar em conta, de forma principalmente a romper com esse modelo e aproximar a jurisdição processual da satisfação dos direitos sociais, é que a decisão construída em juízos de verossimilhança (aqui, probabilidade), dada sua peculiaridade fática, acaba justamente por aproximar sujeito e objeto, distanciando-se da metafísica ritualidade “fase a fase” ordinária, podendo assim abrir-se à sociedade para responder as exigências republicanas no exercício da própria democracia.

O nocaute para a supressão da verossimilhança em processo dar-se-ia com a sede racional-iluminista pelo método, que, na pretensão de descobrir um direito em fases (cindindo-se os processos de interpretação-compreensão-aplicação), de forma que contivesse a exatidão de uma equação algébrica, contribuiu decisivamente ao predomínio do valor segurança (certeza), que por sua vez é o elemento preponderante na formação do conceito moderno de direito e, conseqüentemente, de processo civil.

Por isso que se a constituição do processo de conhecimento, da forma como estruturada nos dias de hoje, deita suas raízes no fenômeno da ordinarização procedimental, fruto do legado justinianeu na elaboração de uma atividade judiciária limitada à declaração de direitos e à supressão dos interditos, também o tem na construção do conceito moderno de Estado (e do próprio surgimento do constitucionalismo moderno) calcado nas filosofias do século XVII e no movimento positivista do século XIX. Estes, ao plenipotencializarem o ideal segurança, acabaram por apostar suas fichas numa jurisdição neutra, sem poder de *imperium*, onde o sentido da lei deve ser unívoco, cabendo ao juiz, dispensada a interpretação, declará-lo na sentença.

Tudo leva a crer que quando se pretende trabalhar com alguma forma de sumarização de demandas parte-se do pressuposto de que o juiz possa decidir com base num juízo de verossimilhança (probabilidade), numa verdade possível naquele instante processual, como leciona Ovídio Baptista, o que vai de encontro a uma tradição processual civil que vê na magistratura a responsável pela declaração da vontade da lei (Chiovenda), já que a produção do direito incumbiria ao legislativo, cabendo à jurisdição-processual apenas declará-lo.²⁷

Tal assertiva justifica porque Ovídio Baptista é incansável em afirmar que é preciso pensar hermeneuticamente o direito processual civil, já que o importante no processo de atribuição de sentido é a busca pelo significado do fato concreto levado à jurisdição processual, o que torna real a possibilidade, no século XXI, de se trabalhar com sumarizações constituídas a partir de juízos de verossimilhança.

Tais juízos não atuam com simples descrições empíricas dos fatos, mas com o processo de atribuição de sentido, de significado aos fatos, o que pressupõe que o processo deixe de lado as introspecções para se colocar diante da hermenêutica do ser-aí, da compreensão do ser-no-mundo. É nesse ambiente processual que a verossimilhança guarda uma relação de harmonia com as novas realidades sociais, que não podem permanecer reféns, na defesa de seus interesses, do mortificante procedimento ordinário, indiferente a problematidade do direito, afastando-se do caso concreto.

A decadência do procedimento ordinário, principalmente por gerar distanciamento, incompreensão, formalismo, burocratismo e lentidão, está condicionada à necessidade da sociedade pós-moderna em ter a sua disposição *locus* processuais democráticos e construídos sob os pilares da verossimilhança, incompatíveis, de um lado, com a figura do juiz de caráter jupiteriano (o juiz do modelo liberal, cuja característica principal é a neutralidade) e, de outro, com o juiz decisionista ou arbitrário.

A obsolescência do procedimento ordinário revela-se pelo fato desse procedimento não ter acompanhado o surgimento dos novos direitos oriundos do movimento neoconstitucionalista compromissário e dirigente, tornando-se uma ferramenta pouco democrática e pouco realizadora. Continua assim inserido num paradigma (liberal-racionalista-normativista-positivista) que afastou os fatos concretos do direito através da utilização de uma metodologia interpretativa objetificante que renunciou a história e as peculiaridades de cada caso, ignorando o próprio sentido da Constituição (que é um

²⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Verdade e significado*. Op. cit.

existencial, um *desde-já-sempre*) ao engendrar uma prática processual de massa, de produtividade a qualquer custo.

A noção de verdade aqui trabalhada, nesse passo, é capaz de refundar a verossimilhança no contexto da sumarização (democrática) processual, o que pressupõe: 1) o compartilhamento de poderes; 2) o rompante com a estrutura tripartite em processo civil; 3) a simplificação de procedimentos; 4) aumento da eficiência procedimental; 5) o respeito à dignidade humana em processo; 6) a releitura do direito processual civil à sociedade do século XXI.

Trata-se, noutros termos, de criar uma justiça com rosto humano, dando uma resposta ao problema da conformação do processo e da atividade judiciária com uma enorme e desumanizada maquinaria jurídico-processual, cuja maneira de ser e funcionar escapa à inteligência e compreensão do homem, enterrando sua confiança no aparato judicial.²⁸

Refundar a noção de verdade no ambiente processual passa, por isso, pela simbiose entre sumarização e democratização processual, o que depende da apropriação de pré-juízos legítimos, pelo intérprete (*ser-aí* – Heidegger), a partir da tradição (constitucional) em que o mesmo está inserido, donde exsurgirá a possibilidade do intérprete compreender o sentido material da Constituição. No ambiente do processo, trata-se, enfim, de desvelar a construção liminar (já que realizado em sede de cognição sumária) de um provimento jurisdicional constitucionalmente democrático, compartilhado, autônomo, anti-arbitrário e anti-positivista. Um novo *locus* processual que tem como principal objetivo a valorização, então, da Constituição.

Guarda congruência a uma proposta democratizante do ambiente processual, que cuida da questão da verossimilhança não em posição de antagonismo à verdade processual, mas coadunada a uma verdade possível sujeita às condições de temporalidade e compreensão do intérprete, capaz de produzir uma espécie de segurança jurídica que ao invés de receber a rotulação de súmulas, enunciados, posicionamentos jurisprudenciais dominantes, etc., derive do respeito ao caso concreto submetido à jurisdição processual. E a partir dele (mas somente a partir dele!) pense na utilização de vetores jurídicos entificados, sempre que necessário e possível, até como forma de dar coerência às decisões exaradas desses locais de sumarização processual.

²⁸ SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. In: *Oralidad y Descongestión: en los procesos laborales, administrativos, civil, agrario, entre otros*. Medellín: Ed. Librería Jurídica Sanchez R. Ltda., 2008, p. 151.

Conclusões

A processualística civil ainda é refém do pensamento liberal-individualista-normativista e da filosofia da consciência (ou filosofia da subjetividade). A tradição inautêntica em que o processo de que se dispõe atualmente está inserido revela que tanto o fato concreto quanto a própria Constituição ainda não receberam a atenção demandada pelo constitucionalismo instituído pelo Estado Democrático de Direito. Uma possível superação desse paradigma deve levar em conta a questão da verdade em processo.

Nesse contexto, dada a relação entre verdade e linguagem, é preciso atentar ao fato de que as raízes da metafísica relegaram a linguagem a um segundo plano, o que inegavelmente traria reflexos tanto ao direito quanto ao processo civil. A representação metafísica analisa e assim representa apenas o ente sob o ponto de vista do ente, que aparece na luz do ser. O ser não é pensado em sua essência desveladora, em sua verdade.

Esse processo de adequação do olhar ao objeto (concepção central da metafísica), buscando desvendar a essência das coisas, local onde a verdade é caracterizada pela correspondência entre o intelecto e a coisa visada, e também onde a linguagem é apenas um instrumento que transporta a essência das coisas ou conceitos em-si-mesmos verdadeiros, somente seria transformado nos séculos XIX e XX com a viragem linguística da filosofia.

Aí se desvela o esforço de Heidegger em propor pensar a desconstrução da metafísica a partir da hermenêutica da faticidade, produzindo uma mudança fundamental na filosofia, deslocando o lugar da fundamentação no sujeito e na consciência para a ideia de mundo, de ser-no-mundo, reduzindo a metafísica ao campo da finitude humana.

A postura heideggeriana se caracterizará por explicar a compreensão como forma de definir o ser-aí, o que é dado entender sobre o existente humano, como sua finitude, sua projeção ao futuro, sua precariedade. Assim é que em Heidegger somente haverá ser enquanto se der a compreensão do ser. Somente há ser quando enquanto há ser-aí, já que este predomina o processo de compreensão. Logo, somente há verdade enquanto há ser-aí, o que representa um golpe para a metafísica da subjetividade.

Todavia, o processo civil permaneceu alheio a Heidegger. A processualística ainda sustenta que interpretar é extrair sentido (Couture), o que demonstra o intenso comprometimento do processo civil com a filosofia da consciência e, por consequência, com o protagonismo judicial. A fixação pelo rito ordinário acabou tornando o juiz um ser a-histórico, ausente de mundo; alguém que retira sentido dos fatos que se lhe apresentam. Foi ele seduzido pela tradição do pensamento jurídico-dogmático e pela posição de auto-

suficiência do direito, que está a espera de sua captação mediante um processo racional-substutivo no momento de aplicação da lei.

Por isso é que este estudo pressupõe que a atividade interpretativa (aplicativa) do direito dê-se a partir do caso concreto, o que leva a concluir (a partir da recepção da hermenêutica de feição filosófica) que o intérprete não extrai nem decodifica o sentido do texto (lei, caso, etc.), mas atribui sentido ao mesmo. Se texto e norma não estão cindidos, os sentidos não estão nos textos legais, mas se dão na intersubjetividade, ocorrendo *na e pela* linguagem, para além do esquema sujeito-objeto. Na busca pela significação do fato tem o juiz uma missão de atribuição (e não de extração como pretende o positivismo) de sentido, não de reprodução (o que muito ainda se verifica na prática forense), o fazendo para garantir a efetividade (satisfatividade) preterida pelas posturas liberais-positivistas.

Daí ser possível afirmar que no interior de uma filosofia *no* processo a proposta ora realizada leva em consideração que a verdade em processo é sempre uma verdade hermenêutica sujeita as condições de temporalidade e compreensão do intérprete, e que, portanto, almeja uma atuação jurisdicional para além do solipsismo, rumando à construção (constitucional) de um modelo de juiz autêntico e democrático, o que remonta à necessidade de profanar a sacralização do rito ordinário e desviar o foco do processo à verossimilhança.

A decisão construída nesse ambiente, dada sua peculiaridade fática, acaba justamente por aproximar sujeito e objeto, distanciando-se da metafísica ritualidade ordinária, podendo assim abrir-se à sociedade para responder as exigências republicanas no exercício da própria democracia. Está-se a falar no desvelamento, com isso, de verdades conteudísticas, assim entendidas pelo viés da fenomenologia hermenêutica, que tem no direito, como base, o texto constitucional. Em processo civil, o acesso ao fato/direito a partir do modo-de-ser do intérprete, da consciência da história efetual, da inserção em uma situação hermenêutica e, evidentemente, da pré-compreensão da Constituição.

Referências

CALAMANDREI, Piero. Verità e verosimiglianza nel proceso civile. *In: Rivista di diritto processuale*. Padova: Ed. CEDAM, 1955.

CASTANHEIRA NEVES, António. **A crise actual da filosofia do direito no contexto global da crise da filosofia**. Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Coimbra, 1976.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O Direito hoje e com Que Sentido?** O problema actual da autonomia do direito. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 2002.

CASSIRER, Ernst. **A filosofia do iluminismo**. Tradução de Álvaro Cabral. Campinas: Ed. Unicamp, 1992.

FERNÁNDEZ-LARGO, Antonio Osuna. **Hermenêutica Jurídica: em torno a la hermenêutica de Hans-Georg Gadamer**. Valladolid: Ed. Secretariado de Publicaciones, Universidad de Valladolid, 1992.

GADAMER, Hans-Georg. **El problema de la conciencia histórica**. Tradução para o espanhol de Agustín Domingo Moratalla. 2ª edição. Madri: Ed. Tecnos, 2000.

GARCIA-ROZA, Luis Alfredo. **Palavra e verdade na filosofia antiga e na psicanálise**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1990.

HEIDEGGER, Martin. Sobre a essência da verdade. Tradução de Ernildo Stein. *In: Conferências e escritos filosóficos*. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1991.

HESPANHA, Benedito. **Tratado de teoria do processo**. Volume II. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do Processo civil**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Los elementos de Derecho natural**. Tradução para o espanhol de Tomás Guillén Vera. Madrid: Ed. Tecnos, 1991.

MERLO, Maurizio. Poder natural, propriedade e poder político em John Locke. *In: O Poder: história da filosofia política moderna*. Giuseppe Duso (org.). Tradução de Andrea Caiacchi, Líssia da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 1999.

SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *In: Oralidad y Descongestión: en los procesos laborales, administrativos, civil, agrario, entre otros*. Medelín: Ed. Librería Jurídica Sanchez R. Ltda., 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Verdade e significado**. Disponível em www.baptistadasilva.com.br/artigos006.htm. Acesso em 04.06.2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STEIN, Ernildo. **Diferença e metafísica: ensaios sobre a desconstrução**. Porto Alegre: Ed. EDIPUCRS, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso:** Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2007.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos.** Tradução para o espanhol de Jordi Ferrer Beltrán. Madri: Ed. Trotta, 2005.